

Secretaria de  
Estado da  
Casa CivilESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 62 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 5 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 36, de 2024.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 51/P (SEI nº 57918013), de 1º de março de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 36, de 29 de fevereiro do mesmo ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 2023000174 (SEI nº 57927998) e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202400013000468. A proposta, de autoria parlamentar, possui a seguinte ementa: "Altera a Lei nº 18.320, de 30 de dezembro de 2013, para dispor sobre a educação de povos tradicionais e dá outras providências". Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetar especificamente, na nova redação que se pretende conferir à Lei nº 18.320, de 2013, os incisos IV e V do art. 3º-A e o art. 12-A (com seus respectivos parágrafos), pelas razões expostas a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

2 O inciso IV dispõe que é objetivo da educação do campo "garantir a direção do processo educacional por professor oriundo da própria comunidade, em especial indígena e quilombola". Não se observou o disposto no art. 14 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que garante a gestão democrática do processo educacional conforme critérios técnicos de mérito e desempenho. Essa garantia é adotada pelo Conselho Nacional de Educação – CNE na Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de abril de 2002, que "institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo". O art. 10 dela estabelece que o projeto institucional das escolas do campo assegurará a gestão democrática, constituída de mecanismos para estreitar as relações entre a escola, a comunidade local, os movimentos sociais, os órgãos normativos do sistema de ensino e os demais setores da sociedade. Essa resolução é adotada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme o Despacho nº 278/2024/GAB (SEI nº 58286293).

3 Já o inciso V do art. 3º-A não pode ser sancionado porque não há conformidade com a Lei federal nº 9.394, de 1996, que exige a manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino apenas nas hipóteses de fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas. Propunha-se que a manifestação desse órgão de ensino fosse também necessária para o funcionamento de suas unidades de ensino.

com o identificador 32003100390032003200390033003A005000, Documento assinado digitalmente

conforme art. 4º, II, da Lei 14.063/2020

4 Por último, com o art. 12-A, previa-se de modo pormenorizado o procedimento de monitoramento e avaliação da política pública em pauta. Apesar de o dispositivo prestigiar o dever de transparência da administração pública, ele imporia obrigações específicas à própria SEDUC. Portanto, ele interferiria no campo da autonomia do Poder Executivo para operacionalizar a política de educação para o campo. Esse detalhamento de atribuições administrativas é vedado à iniciativa parlamentar por contrariar o princípio da reserva da administração.

5 Assim, em razão dos fundamentos expostos, votei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 36, de 2024. Agi por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 05/04/2024, às 08:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **58476425** e o código CRC **B8707095**.



Referência: Processo nº 202400013000567



SEI 58476425



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100390032003200390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II, da Lei 14.063/2020.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 36, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

Altera a Lei nº 18.320, de 30 de dezembro de 2013, para dispor sobre a educação de povos tradicionais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.320, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....  
§ 1º .....

I – populações rurais:

- a) agricultores familiares;
- b) assentados e acampados da reforma agrária;
- c) povos tradicionais, assim entendidos os indígenas, quilombolas, extrativistas, ribeirinhos e outros similares que obtenham suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural;

II – escola do campo:

- a) aquela situada em área rural, conforme definição da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; ou
- b) turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, desde que atendam predominantemente as populações rurais.

.....  
§ 3º As escolas do campo deverão elaborar seu projeto político-pedagógico na forma estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação.  
.....”(NR)

“Art. 3º-A São objetivos da educação do campo:

- I – incentivar a autonomia didático-pedagógica das escolas do campo de acordo com suas peculiaridades;
- II – incentivar a elaboração de projetos pedagógicos próprios para a educação escolar das populações rurais com a participação da comunidade;
- III – estimular a criação e a manutenção de programas de formação inicial e continuada do corpo docente da educação básica das populações rurais;





IV – garantir a direção do processo educacional por professor oriundo da própria comunidade, em especial indígena e quilombola;

V – garantir a manifestação prévia da comunidade escolar, no caso de alteração de funcionamento ou de fechamento das escolas quilombolas, nos termos do art. 28 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

VI – estimular a garantia da participação de lideranças tradicionais das populações rurais, na organização de sua educação escolar;

VII – estimular, sempre que possível, a adequação do calendário escolar das populações rurais às especificidades locais de clima e socioculturais.”(NR)

“Art. 3º-B No tocante aos povos tradicionais, a Política instituída por esta Lei observará adicionalmente:

I – os seguintes princípios específicos:

- a) preservação da memória coletiva dos povos tradicionais;
- b) valorização das línguas remanescentes dos povos tradicionais;
- c) valorização dos marcos civilizatórios dos povos tradicionais;
- d) valorização das práticas culturais dos povos tradicionais;
- e) valorização das tecnologias e formas de produção do trabalho dos povos tradicionais como princípio educativo;
- f) preservação dos acervos e repertórios orais dos povos tradicionais;
- g) valorização dos festejos, usos, tradições e mais elementos que conformam o patrimônio cultural dos povos tradicionais;
- h) direito ao etnodesenvolvimento, entendido como modelo de desenvolvimento alternativo;
- i) superação do racismo institucional, estrutural, ambiental, alimentar, entre outros contra os povos tradicionais;

II – os seguintes objetivos específicos:

- a) fortalecer as práticas socioculturais e econômicas dos povos tradicionais;
- b) valorizar a cultura e história dos povos tradicionais;
- c) consolidar as características das identidades étnicas e do modo de vida dos povos tradicionais;





- d) reconhecer a importância dos processos de produção e transmissão do conhecimento dos povos tradicionais;
- e) consolidar a centralidade do território e do histórico de luta para consolidação dos povos tradicionais nos processos educativos;
- f) contribuir para a qualidade de vida dos povos tradicionais para a preservação de seu território, tradições locais e saberes tradicionais.

Parágrafo único. É assegurado aos povos tradicionais a constituição de turmas específicas para seus membros, nas escolas do campo situadas em área rural ou urbana, salvo o disposto em sentido contrário em ato normativo do Poder Executivo.”(NR)

“Art. 12-A. A Política instituída por esta Lei deve ser monitorada e avaliada ao longo do ano, bem como publicados os respectivos dados e resultados.

§ 1º O relatório de avaliação e monitoramento, na forma prevista no *caput*, deve:

I – ser publicado, em transparência ativa e local de destaque, na página oficial do órgão competente, no mínimo uma vez ao ano, até o final do mês de março do exercício seguinte ao qual se refere, facultada a previsão em ato próprio de outra periodicidade e/ou outra data limite para publicação;

II – esclarecer, preferencialmente em tópico preliminar, a metodologia da avaliação e as fontes de dados utilizadas;

III – descrever as atividades desenvolvidas ao longo do exercício a que se refere para o cumprimento dos objetivos, diretrizes e demais disposições previstas nesta Lei;

IV – mencionar e avaliar:

a) o número de pessoas atendidas e de escolas do campo por especificação segundo os grupos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 2º desta Lei, a cada ano e em comparação com pelo menos os últimos 2 (dois) anos;

b) o total de recursos públicos despendidos no âmbito da Política instituída por esta Lei, orçamentários de qualquer outra natureza, com a devida discriminação;

c) as principais demandas, dificuldades, obstáculos e limitações, de ordem financeira, de gestão ou de qualquer outra natureza, à plena realização das disposições desta Lei;

d) outros dados, quantitativos e qualitativos, que contribuam com o processo de monitoramento e avaliação da Política em curto, médio e longo prazo.

§ 2º Os dados obtidos no processo de monitoramento e avaliação e os demais utilizados nos relatórios a que se refere o § 1º deste artigo devem ser inseridos e





armazenados preferencialmente em sistema informatizado já existente ou a ser desenvolvido, que permita:

I – a manutenção do registro dos dados e das informações em série histórica, da forma mais desagregada possível;

II – o respectivo cruzamento, conforme indicadores e critérios previamente selecionados.

§ 3º Enquanto inexistente o sistema previsto no § 2º deste artigo, a inserção e o armazenamento ali referidos devem ser feitos de outra forma disponível, ainda que sem todas as funcionalidades mencionadas.

§ 4º O órgão competente deverá armazenar a documentação que sirva de fundamento aos relatórios de que trata o § 1º deste artigo ou cópia dela, em meio físico ou digital, pelo prazo estabelecido em lei ou ato normativo.”(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 15 da Lei nº 18.320, de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2024.

  
Deputado **BRUNO PEIXOTO**  
– PRESIDENTE –

  
Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**  
– 1º SECRETÁRIO –

  
Deputado **JULIO PINA**  
– 2º SECRETÁRIO –





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



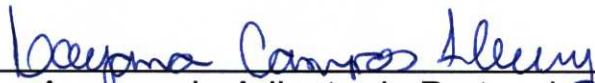
DIRETORIA PARLAMENTAR  
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

**CERTIDÃO DE VETO**

( ) INTEGRAL      ( X ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 36**, de 29/02/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 15/03/2024, via ofício nº 51/P e 05/04/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 62/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 05/04/2024.

  
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

Assessoria Adjunta de Protocolo Geral  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes  
CEP: 74.884-090, Goiânia, Goiás  
Fone: (62) 3221-8001 | 3221-8176

1/1



Autenticar documento em <https://alego.digitec.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390032003200390033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390032003200390033003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em **05/04/2024 18:40**

Checksum: **DF82E9D81D4946AF5E1FDF06DD3052FBEC399A674CD03C969AAEA651745402C7**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100390032003200390033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.